



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA N.º 136/GAB/2007

Teresina, 17 de julho de 2007.

ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 164 e seguintes, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 025 de 15/08/01, e art. 74, V e IX da Lei Complementar n.º 037 de 10/03/2004;

CONSIDERANDO o teor do Boletim de Administrativo-Disciplinar n.º 90/2007, registrado na Gerência de Polícia Administrativa Disciplinar em 26.06.07, constante dos autos;

RESOLVE:

01. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar os fatos constantes do *considerandum* desta Portaria do qual informa que o servidor **RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS FILHO**, Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula n.º 038235-3, filho de Raimundo Marques dos Santos e de Maria Éster Pereira dos Santos, teria comprometido a função policial ao deixar de cumprir seu *mister* quando negou-se a registrar um Boletim de Ocorrência e entregar requisição do Laudo de Exame Cadavérico da filha da senhora Antônia Bezerra do Nascimento, que morrera em um acidente de trânsito, fato este ocorrido em 14.05.07, na cidade de Barras-PI.

02. Designar, de acordo com o art. 170, da Lei Complementar n.º 13 de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 25, de 15.08.01 e art. 64 da Lei Complementar n.º 37, de 10/03/04, os servidores **Luis Carlos Carvalho de Sousa**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, **Jáder Neuburgo de Oliveira**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe e **Carlos Alberto de Sousa Freitas** Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a comissão de sindicância administrativa disciplinar, dando cumprimento ao item precedente, tendo como suplentes Saulo Piauilino Matos, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, Mara Lúcia Nunes Aguiar, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe e Irenice de Maria Alves de Sousa, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe.

03. Conceder a esta Comissão o prazo de 60 (trinta) dias, de acordo com o Art. 173 da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 25, de 15.08.01, para a conclusão dos trabalhos, a partir da publicação desta Portaria em observância ao princípio da publicidade constante do *caput* do Art. 37 da CF/88, notificando, de tudo, desde já, o servidor imputado para conhecer o processo e apresentar defesa, na forma da lei.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei

Fernanda Paiva Nunes Marreiros Marques

Delegada de Polícia Civil

Corregedora Geral da Polícia Civil em Exercício

P. P. 7608



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR N.º 11/GPAD/2007

PORTARIA N.º 057/GAB/2007, DE 28.03.07

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: JOÃO PEDRO DE SOUSA ALVARENGA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar n.º 11/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria n.º 057/GAB/2007, de 28.03.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **JOÃO PEDRO DE SOUSA ALVARENGA**, Agente de Polícia Civil, matrícula n.º 09.562 1, porque teria negligenciado a guarda de uma arma de fogo, tipo Pistola, marca Taurus, calibre 380, n.º KTL 02040, constando as iniciais SSP-PI, cargueada em nome deste, pertencente à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocasionando seu extravio no calçamento da Rua Climério Bento Gonçalves, bairro São Pedro, nesta capital. Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.16);
- 2) defesa prévia (fls. 17/20);
- 3) Oitivas de Francisco Paulo de Lima (fls.24/25), José Soares de Souza (fls. 32/34);
- 4) Interrogatório do sindicado (37/38);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado a proibição prevista no art. 58, II, da lei Complementar n.º 37, de 10.03.(fls. 39/44);
- 6) citação do causídico do indiciado para apresentar defesa final (fl.45);
- 7) Defesa Final (47/50).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 51/55), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, que o indiciado incorreu na transgressão disciplinar prevista no art. 58, II, da Lei Complementar n.º 37, de 10.03.04.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovada a prática de infração disciplinar prevista no art. 58, II, da Lei Complementar n.º 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 51/55), o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal n.º 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar n.º 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar n.º 37/04, **DECIDO**, com suporte no art. 65, da Lei Complementar n.º 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar